DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5687/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24648/2012
PROTOCOLO	: 1318242
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMEPENHO 99,89.95,92 E 97/2012
MODALIDADE	: CONVITE 152/2012
CONTRATADO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.858,40
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 152/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 14719/2014 (peça nº. 39) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5443/2015 (peça nº. 32), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização ddo

instrumento(2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 43.858,40;
- Nota fiscal: R$ 43.858,40 e

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Ordem de pagamento: R$ 43.858,40.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 152/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda-ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO